



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10670.000422/2002-16
Recurso nº : 132.861
Matéria : IRPJ – Ano: 2000
Recorrente : RIMA INDUSTRIAL S.A.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ - JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 04 de novembro de 2003
Acórdão nº : 108-07.585

IRPJ – COMPENSAÇÃO A MAIOR DO SALDO DE PREJUÍZO FISCAL NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL – O contribuinte somente pode compensar prejuízo fiscal até o limite de 30% do lucro líquido, nos termos do art. 42 da Lei 8981/95.

MULTA DE OFÍCIO – APLICABILIDADE – Deve ser aplicada, uma vez ocorrida a situação prevista na hipótese legal, a pena prevista na Lei 9430/96, art. 44, I.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por RIMA INDUSTRIAL S.A.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

JOSÉ HENRIQUE LONGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 DEZ 2003

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR. Ausente justificadamente a Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO.

Processo nº : 10670.000422/2002-16
Acórdão nº : 108-07.585

Recurso nº : 132.861
Recorrente : RIMA INDUSTRIAL S.A.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado em decorrência de revisão da declaração de rendimentos correspondente ao Exercício de 2001, ano-calendário de 2000, relativamente ao IRPJ por **compensação da base de cálculo negativa na apuração do lucro real superior a 30% do lucro real antes das compensações e falta de recolhimento do IRPJ devido por estimativa** relativo aos períodos de apuração de novembro/2000 e dezembro/2000, apurado com base em balanço de suspensão/redução, ensejando a aplicação de multa de ofício de 75% sobre as estimativas não recolhidas (fls. 15-19).

Referido auto foi lavrado após a instauração de procedimento fiscal, para fins de verificação da documentação da empresa.

Em 20 de maio de 2002 a empresa apresentou sua defesa (fls. 70/107), com os seguintes argumentos:

a) A impugnante é pessoa jurídica de direito privado, contribuinte do Imposto de Renda, estando sujeita à sua apuração para fins de tributação, em função do lucro apurado no período-base. No período-base de 1999 encontrou-se em situação de prejuízo fiscal acumulado, estando apta a exercer seu direito de compensação integral de prejuízos com lucros futuros, conforme legislação vigente à época;

b) A limitação à compensação integral de prejuízos fiscais viola diversos preceitos constitucionais, assim como a legislação complementar (CTN),

The block contains two handwritten signatures or initials in black ink. The one on the left is a cursive signature, and the one on the right is a stylized, geometric signature.

Processo nº : 10670.000422/2002-16
Acórdão nº : 108-07.585

dentre os quais o conceito de lucro na pessoa jurídica como acréscimo patrimonial; o conceito de prejuízo como perda patrimonial; o conceito de lucro consagrado no direito privado;

c) Referida limitação mascara um empréstimo compulsório vedado pela Constituição Federal em seu art. 148, uma vez que ao não permitir que o lucro de um determinado período-base seja totalmente absorvido pelo prejuízo apurado em períodos anteriores, acarreta uma antecipação do imposto que incidirá antes da apuração do efetivo acréscimo patrimonial e que somente será integralmente recuperado quando houver lucro real, se houver, em exercícios subseqüentes, suficiente para exaurir todo o saldo de prejuízo acumulado;

d) No caso do imposto de renda ou da contribuição social sobre o lucro deve-se ter em mente a necessidade da existência de um verdadeiro acréscimo patrimonial, o que, evidentemente, não ocorre quando se limita percentualmente a dedução dos prejuízos anteriores;

e) A aplicação da multa de ofício isolada a que se refere o art. 44 da Lei nº 9.430/96 é inadmissível, uma vez que o recolhimento foi realizado no período denominado de "período de graça", o qual enseja somente a aplicação de multa moratória, que se não recolhida aí sim justificaria a aplicação da multa de ofício isolada;

f) Com relação aos prejuízos acumulados até o período-base de 1994, deve ser respeitada a regra do direito adquirido;

g) A medida provisória nº 812/94, convertida na Lei nº 8.981/95, não respeitou o princípio da anterioridade, pois foi publicada no último dia do ano de 1994, sem que houvesse tempo hábil para conhecimento da circulação do jornal. Somente tornou-se pública nos primeiros dias de janeiro de 1995 e, portanto, deveria produzir efeitos apenas no exercício seguinte. Além disso, violou o princípio da irretroatividade, pretendendo atingir situações já constituídas.

Processo nº : 10670.000422/2002-16
Acórdão nº : 108-07.585

A 1ª Turma da DRJ em Juiz de Fora julgou procedente o lançamento (fls. 114 e segs.) com a seguinte ementa:

PREJUÍZO FISCAL. COMPENSAÇÃO. LIMITE. A partir do ano-calendário de 1995, os prejuízos fiscais somente podem ser compensados com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação tributária de regência, até o limite de 30% (trinta por cento) do referido lucro ajustado.

MULTA ISOLADA. O recolhimento a menor ou a falta de recolhimento do IRPJ sobre a base de cálculo estimada por empresa que optou pela tributação com base no lucro real anual, enseja a aplicação da multa de ofício isolada, de que trata o inciso IV do § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430/96.

INCONSTITUCIONALIDADE. ARGUIÇÃO. A autoridade administrativa não possui competência para apreciar a inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei ou ato normativo do poder público, cabendo tal prerrogativa unicamente ao Poder Judiciário.

DENÚNCIA ESPONTANEA. MULTA ISOLADA. A denúncia espontânea não socorre a interessada, posto que na espécie não houve a denúncia espontânea da contribuinte quanto aos pagamentos por estimativa, dado que esses não foram efetuados nos respectivos vencimentos e/ou antes do início da ação fiscal.

MEDIDA PROVISÓRIA. LEGITIMIDADE. A medida provisória constitui instrumento legislativo idôneo para dispor sobre matéria tributária.

IRRETROATIVIDADE. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. Nova sistemática de compensação de prejuízos, prevista em lei resultante de aprovação de medida provisória publicada no exercício anterior, não traduz ofensa aos princípios da anterioridade e da irretroatividade da legislação tributária.



Processo nº : 10670.000422/2002-16
Acórdão nº : 108-07.585

CONCEITO DE RENDA. DIREITO ADQUIRIDO. A compensação de prejuízos é elemento exterior à definição legal de renda e o direito adquirido somente existe após a ocorrência do fato gerador do imposto.

Inconformada, a empresa apresentou recurso voluntário (fls. 126 e segs.), com a mesma argumentação apresentada na defesa de 1ª Instância.

É o Relatório.



Processo nº : 10670.000422/2002-16
Acórdão nº : 108-07.585

VOTO

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

Conheço do recurso, uma vez que estão presentes os pressupostos previstos em lei.

Ao referir-se ao direito de compensação integral dos prejuízos fiscais apurados em períodos anteriores, a recorrente argumenta que a limitação de 30% (trinta por cento) do lucro viola diversos preceitos constitucionais, assim como a legislação complementar (CTN), dentre os quais o conceito de lucro na pessoa jurídica como acréscimo patrimonial; o conceito de prejuízo como perda patrimonial; o conceito de lucro consagrado no direito privado, e configura-se como verdadeiro empréstimo compulsório.

Os argumentos apresentados pela recorrente possuem conotação constitucional, inclusive o relativo ao conceito de renda (CF, art. 153, III). Com efeito, pede seja reconhecido o direito adquirido, ou a irretroatividade das Leis 8981 e 9065 no que dizem respeito à limitação de prejuízo, bem como sobre a configuração de tributação do patrimônio.

Não vejo no caso como possível apreciar o tema da constitucionalidade de uma determinada norma. Essa atribuição é exclusiva do Supremo Tribunal Federal



Processo nº : 10670.000422/2002-16
Acórdão nº : 108-07.585

(Constituição Federal, art. 103, *caput* e inciso III), órgão do Poder Judiciário, estando portanto proibido este Colegiado administrativo de pronunciar-se a respeito.

Ademais, o E. Supremo Tribunal Federal manifestou-se no sentido de que é legítima a trava na compensação de prejuízo e base de cálculo negativa, no julgamento do RE 232.084/SP (DJU 16/6/00, vu), que recebeu a seguinte ementa:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA N. 812, DE 31.12.94, CONVERTIDA NA LEI N. 8981/95. ARTIGOS 42 E 58, QUE REDUZIRAM A 30% A PARCELA DOS PREJUÍZOS SOCIAIS, DE EXERCÍCIOS ANTERIORES, SUSCETÍVEL DE SER DEDUZIDA NO LUCRO REAL, PARA APURAÇÃO DOS TRIBUTOS EM REFERÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE E DA IRRETROATIVIDADE.

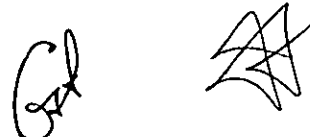
Diploma normativo que foi editado em 31.12.94, a tempo, portanto, de incidir sobre o resultado do exercício financeiro encerrado.

Descabimento da alegação de ofensa aos princípios da anterioridade e da irretroatividade, relativamente ao Imposto de Renda, o mesmo não se dando no tocante à contribuição social, sujeita que está à anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, § 6º da CF, que não foi observado.

Recurso conhecido, em parte, e nela provido.”

Dessa forma, curvo-me ao entendimento do guardião da Constituição Federal, mantendo o lançamento. De mais a mais, a Câmara Superior de Recursos Fiscais pacificou o entendimento do 1º Conselho de Contribuintes no sentido de que a trava é legítima (Ac. CSRF/01-03.763).

Com relação à aplicação da multa isolada sobre os valores não recolhidos a título de imposto de renda sobre o lucro mensal devido por estimativa, entendo que por se tratar de uma obrigação legal imposta ao contribuinte (antecipação), independentemente da apuração de lucro ou prejuízo no final do ano, é perfeitamente cabível, conforme preceituado no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, não sendo o caso de multa moratória.



Processo nº : 10670.000422/2002-16
Acórdão nº : 108-07.585

Quanto à alegação de ofensa aos princípios da anterioridade e da irretroatividade das leis, assim como da violação do direito adquirido, importante registrar que, além de o ano em tela não ser afetado pela discussão da anterioridade (apenas para 1995), e como se disse acima não compete ao julgador administrativo apreciar questões de constitucionalidade da lei ordinária que impôs limite ao contribuinte. Isso é encargo do Poder Judiciário em ação judicial própria.

Em face do exposto, nego provimento.

Sala das Sessões - DF, em 04 de novembro de 2003


JOSE HENRIQUE LONGO

